

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2014**

**(Do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA)**

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para estabelecer regras de transparência na divulgação de informações sobre os valores arrecadados e sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito pela União, Estados e Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar e divulgar amplamente nos meios de comunicação, inclusive na *internet* relatórios anuais pormenorizados sobre a movimentação de recursos originários de multas de trânsito aplicadas nas respectivas áreas de competência.

Art. 3º Os relatórios a que se refere o art. 2º desta lei deverão conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – montante da receita arrecadada pela aplicação de multas de trânsito no período;

II – demonstrativo circunstanciado da destinação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas de trânsito no período, especificando:

- a) montante destinado ao custeio dos órgãos responsáveis pela gestão local ou estadual do trânsito;
- b) montante aplicado em educação de trânsito;
- c) recursos aplicados em sinalização, engenharia de tráfego e de campo;
- d) montante destinado ao policiamento, fiscalização de trânsito;
- e) montante transferido ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito.

Parágrafo único. Além das informações a que se refere o **caput** os órgãos locais e estaduais e o nacional responsáveis pela gestão do trânsito deverão divulgar relatórios periódicos e pormenorizados sobre os acidentes de trânsito nas cidades e nas rodovias municipais, estaduais e nacionais.

Art. 4º Cabe à União:

I – consolidar as informações referidas no art. 3º desta Lei em nível nacional, disponibilizando-as no *site* do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN;

II – elaborar e divulgar no *site* do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN relatório circunstanciado sobre os valores transferidos ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito e sobre a destinação destes recursos.

Art.º 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a legislação brasileira sobre trânsito para obrigar a União, os Estados e Distrito Federal e os Municípios a divulgarem periodicamente informações pela *internet* e através da mídia sobre os valores arrecadados e sobre a destinação dos recursos de multas de trânsito nas respectivas áreas de competência em

relação ao assunto.

A população brasileira precisa ser periodicamente informada sobre o assunto, não só em relação aos valores arrecadados com a aplicação pelo Poder Público de multas de trânsito como também em relação ao destino dado ao dinheiro arrecadado, especialmente com sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, tanto na União, como nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Estamos certos de que a proposição contribui para aumentar a transparência das ações do Poder Público, nas três esferas políticas de governo, no que concerne à aplicação de multas de trânsito e sobretudo no destino dado a estes recursos.

Diante disto, esperamos contar com o apoio de nossos pares ao longo da tramitação da proposição nos diversos colegiados desta Casa.

Sala das Sessões, em            de            de 2014.

**Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA**